



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

PROJETO DE LEI Nº 060 /2018.

Em 04 de abril de 2018.

NORMATIZA OS ATOS DE CASSAÇÃO DE LICENÇAS E AS OPERAÇÕES DE APREENSÃO DE MERCADORIAS NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES
LEGAIS,

R E S O L V E :

Art. 1º - Esta Lei normatiza os atos de cassação de licença e as operações de apreensão de mercadorias no Município de Cabo Frio, tendo em vista o disposto no Artigo 4º, incisos X, XIII e XXI; e no Artigo 139, 140, 143 e 250 do inciso IV, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - Os atos de cassação de licença e as operações de apreensão de mercadorias em decorrência da transgressão da legislação municipal (Incisos XXI e X do Artigo 4º da Lei Orgânica Municipal, respectivamente), só poderão ser efetuados após transcorrido todo o trâmite padrão dos processos administrativos, conforme disposto nos Artigos 139 e 140 da Lei Orgânica Municipal, a fim de garantir o direito à ampla defesa e os princípios constitucionais da publicidade e legalidade.

Parágrafo único - Tendo em vista o cumprimento do disposto no caput, os servidores municipais que realizarem a cassação ou a apreensão deverão ter em mãos, no momento do ato, cópia de inteiro teor do processo administrativo que ocasionou a referida operação, a fim de comprovar a legalidade do ato.

Art. 3º - A autoridade municipal responsável por qualquer ato arbitrário, com eventual abuso de poder ou desvio de finalidade, ou dotado de excesso que incorra em violência física, agressão verbal ou psicológica contra o comerciante em relação ao qual se estabeleçam os atos e operações constantes no Artigo 1º desta Lei, responderá na forma legal, conforme preceituam os Artigos 143; 4º, Inciso XVI e 129, Parágrafo 2º da Lei Orgânica Municipal.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas das disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2018.

RAFAEL PEÇANHA DE MOURA
Vereador-Autor



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

JUSTIFICATIVA:

O artigo 4º da Lei Orgânica Municipal de Cabo Frio reza que é dever do Município, “na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem estar de sua população”, “dispor sobre o depósito e a venda, observando o princípio da licitação, de animais e mercadorias apreendidas em decorrência da transgressão da legislação municipal” (inciso X), já que é igualmente função do poder público municipal “dispor sobre o comércio ambulante” (inciso XIII).

Ora, têm sido constantes os casos de reclamações de empreendedores individuais, doravante denominados ambulantes, acerca das operações de apreensão de mercadorias em nossa cidade, inclusive, com casos indo parar na grande mídia. Mas não apenas isso, já que nossa proposta se aplica a todas as operações do tipo em relação a todo tipo de comércio.

De igual maneira, o mesmo artigo 4º supracitado defende, em seu inciso XXI, que é dever da autoridade local “cassar a licença que houver cedido ao estabelecimento ou ao comércio ambulante cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao meio ambiente, à segurança, ao sossego e aos bons costumes”.

Entretanto, é necessário lembrar que todo ato administrativo, seja constitutivo ou disciplinar, tais como a cassação de licença e a apreensão de mercadorias, devem ser expedidos por “decisão proferida pela autoridade competente ao término de processo administrativo, conforme preceitua o mesmo artigo 139 da Lei maior de nosso município.

Ora, o artigo seguinte da mesma legislação determina “entre outras peças”, ao menos a presença dos seguintes documentos na elaboração de qualquer processo administrativo: “descrição dos fatos e a indicação do direito em que se fundamenta o pedido ou a providência administrativa”; “prova do preenchimento de condições ou requisitos legais ou regulamentares”; “relatórios e pareceres técnicos ou jurídicos necessários ao esclarecimento das questões sujeitas à decisão”; “atos designativos de comissões ou técnicos que atuarão em funções de apuração e peritagem”; “notificações e editais, quando exigidos por lei ou regulamento”; “termos de contrato ou instrumentos equivalentes”; “certidão ou comprovante de publicação dos despachos que formulem exigências ou determinem diligências”; “documentos oferecidos pelos interessados, pertinentes ao objeto do processo” e “recursos eventualmente interpostos”.

Tais dispositivos vêm ao encontro da necessidade de se manter os princípios constitucionais da legalidade e da ampla defesa ao longo de todo o procedimento.

Nossa proposta deseja normatizar tais operações, regulando, simplesmente, que se obedeça o que já é preceituado na Lei Orgânica Municipal, conforme já dito, inserindo e adicionando o mecanismo da publicidade, que é igualmente um princípio constitucional, resguardando não apenas o empreendedor de que todo o processo legal foi seguido, mas também salvaguardando o servidor público, que, de posse do inteiro teor do processo administrativo que ocasionou o ato, possa, à vista de qualquer cidadão ou do próprio comerciante que lhe é parte, comprovar que age sob a égide da lei.

Nesse sentido, a transparência e a publicidade de tais procedimentos, além de serem preceitos legais, são garantias para todas as partes, sendo nossa proposta legislativa protetora de direitos coletivos, sem que se pese a mão do favorecimento político sobre qualquer categoria ou grupo social.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Em relação ao aspecto material, há de se ressaltar ainda que nosso projeto é eivado de legalidade, tendo em vista que o artigo 34 da Lei Orgânica Municipal afirma que “a iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora ou a qualquer Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos”, sendo apenas de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora os projetos de lei que “autorizem abertura de créditos suplementares ou especiais mediante anulação parcial ou total de dotação da Câmara Municipal; “criem, transformem ou extingam cargos dos serviços da Câmara Municipal e fixem os respectivos vencimentos” (art. 35).

De igual forma, são de iniciativa do Poder Executivo as propostas que “disponham sobre o plano plurianual de investimentos, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”; “criem cargos, funções ou empregos públicos, ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica, fundacional, departamentos ou diretorias equivalentes”; “disponham sobre o regime jurídico dos servidores, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria”; criem “escrituração e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e demais órgãos da Administração Pública” (arts. 37 e 124); criem Conselhos Municipais (art. 83); e que criem unidades de conservação (art. 163).

Como nossa proposta não se encaixa em nenhuma dessas exclusividades de iniciativa, nem no disposto no artigo 133 da mesma Lei (que rege os atos do Executivo que podem ser viabilizados por Decreto), adentra nosso projeto na norma geral do artigo 34, o que nos faz crer, seja por lógica ou por exclusão, que é competência do vereador legislar sobre o assunto, especialmente por ser tema de interesse local, conforme rezam os artigos 30, inciso I, da Constituição Federal, e o artigo 4º da Lei Orgânica Municipal.

Cabe salientar ainda que nosso projeto objetiva impedir que a administração pública pratique atos administrativos arbitrários, optando, dentro da legalidade, pelos atos administrativos discricionários, que sempre são expressamente motivados e dotados de garantias constitucionais, como o direito à ampla defesa, conforme preceitua Celso Bandeira de Mello (2008, p.83):

Não se confundem discricionariedade e arbitrariedade. Ao agir arbitrariamente o agente estará agredindo a ordem jurídica, pois estará se comportando fora do que lhe permite a lei. Seu ato, em consequência, é ilícito e por isso mesmo corrigível judicialmente.

Nesse sentido, a arbitrariedade, para Velloso (2007) é exatamente quando o poder público se desvia da “finalidade ou excede nos seus atos quando atua de forma contrária a lei ou aos princípios”. O mestre do direito define ainda o abuso de poder como

(...) o ato ou efeito de impor a vontade de um sobre a de outro, tendo por base o exercício do poder, sem considerar as leis vigentes. Desta maneira é evidente que a palavra ‘abuso’ já se encontra determinada por uma forma mais sutil de poder, o poder de definir a própria definição. Assim que o abuso só é possível quando as relações de poder assim o determinam. A democracia direta é um sistema que se opõe a este tipo de atitude. O abuso de poder pode se dar em diversos níveis de poder, desde o doméstico entre os membros de uma mesma família, até aos níveis mais abrangentes. O poder exercido pode ser o econômico, político ou qualquer outra forma a partir da qual um indivíduo ou coletividade têm influência direta sobre outros. O abuso



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

caracteriza-se pelo uso ilegal ou coercivo deste poder para atingir um determinado fim. O expoente máximo do abuso do poder é a submissão de outrem às diversas formas de escravidão. (VELLOSO, 2007, p. 48).

Se o ato discricionário se dá dessa forma, nasce um ato arbitrário, já que a Administração Pública estará desviando-se dos “princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da supremacia do interesse público, dentre outros” (DI PIETRO, 2003).

Cabe ressaltar ainda que toda conduta arbitrária pode ensejar sua própria nulidade, conforme defende Carvalho Filho (2004). Sua invalidação, dessa forma, pode ser buscada judicialmente, por meio da própria esfera administrativa (autotutela) ou através de ação judicial, inclusive por mandado de segurança (art. 5º, LXIX, CF). Não obstante, é mister lembrar que o abuso de poder constitui, dependendo do caso, ilícito penal, vide Lei Federal nº. 4.898, de 9/12/1965, que estabelece sanções para o agente da conduta abusiva. (CARVALHO FILHO, 2004, p. 54).

Ora, qual a necessidade de o poder público passar por tais transtornos, inclusive jurídicos? Nenhuma. Basta que obedeça e se resguarde a partir de legislação que o protege, bem como protege o cidadão. Nossa proposta tem exatamente esse escopo.

Nesse sentido, diante da evidente legalidade da proposta e do interesse social do tema, solicitamos o apoio dos nobres pares.

REFERÊNCIAS

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 16. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Anulação do ato administrativo por desvio de poder. São Paulo: Malheiros, 2008.

VELLOSO, Gabba. Desvio de poder: jurisprudência e aplicação prática. São Paulo: Malheiros, 2007.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2018.

RAFAEL PEÇANHA DE MOURA
Vereador-Autor